

de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 23 de Novembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

31 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Ferreira Lima*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ângela Silva Portela*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 4570-AD/2007

A juíza de direito, Dr.ª Helena Cristina Serrano Soares, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2627/06.8TBAMT, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Rafael da Silva Macieira, filho de António Gonçalo da Silveira Macieira e de Maria de Jesus Ribeiro da Silva Macieira nascido em 14 de Julho de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12319616, com domicílio no Bairro do Barracão, Entrada 9, rés-do-chão esquerdo, 4600 Amarante, por se encontrar acusado da prática de nove crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em Dezembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

25 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Helena Cristina Serrano Soares*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dina Nunes de Barros*.

Anúncio n.º 4570-AE/2007

A juíza de direito, Dr.ª Helena Cristina Serrano Soares, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 383/06.9TAAMT, pendente neste Tribunal contra o arguido António Pinheiro, filho de Maria da Conceição Pinheiro, natural de Portugal, Amarante, Real, Amarante, nascido em 25 de Janeiro de 1967, solteiro, com profissão de desconhecida ou sem profissão, com domicílio nas Casas Novas, Real, 4605 Vila Meã, por se encontrar acusado da prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 24 de Janeiro de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

25 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Helena Cristina Serrano Soares*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dina Nunes de Barros*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio n.º 4570-AF/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria Manuel Rijo Araújo Silva, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Anadia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 127/05.2GBAND, pendente neste Tribunal contra o arguido Milton Rogério Bento, filho de Milton Félix Bento e de Maria de Lurdes Bento, natural de Brasil, com nacionalidade brasileira, nascido em 27 de Julho de 1984, casado, com profissão de servente da construção civil, titular do passaporte n.º Co468441, com domicílio na Rua do Sobreirinho, Povoia do Pereiro, 3780-477 Moita, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 8 de Março de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

8 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Manuel Rijo Araújo Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Alípio Pereira*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANGRA DO HEROÍSMO

Anúncio n.º 4570-AG/2007

O juiz de direito, Dr. Nuno Manuel Ferreira de Madureira, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 74/00.4TBAGH, pendente neste Tribunal contra o arguido Rodolfo Cordeiro de Sousa, filho de Francisco Gabriel Cordeiro de Sousa e de Maria de Lurdes Cordeiro de Sousa, natural de Matriz, Ribeira Grande, com nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Setembro de 1970, solteiro, com profissão de pescador, titular da identificação fiscal n.º 214154947 e do bilhete de identidade n.º 9769383, com domicílio na Cadeia de Apoio da Horta, 9900 Horta, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, um crime de furto simples, previsto e punido 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 4 de Novembro de 1995, por despacho de 27 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido localizado o seu paradeiro e ter prestado termo de identidade e residência.

4 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Nuno Manuel Ferreira de Madureira*. — O Escrivão-Adjunto, *Emanuel Costa*.

Anúncio n.º 4570-AH/2007

O juiz de direito, Dr. Nuno Manuel Ferreira de Madureira, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 957/98.0PBAGH, pendente neste Tribunal contra o arguido José Henrique Aguiar de Freitas, filho de Mário Agostinho Serpa Freitas e de Maria Paulina Borges de Aguiar, natural de Portugal, Angra do Heroísmo, São Pedro, Angra do Heroísmo, com nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Abril de 1969, casado, com profissão de bate-chapas de veículos automóveis, titular do bilhete de identidade n.º 9913227 domicílio, Rua Aníbal Bettencourt, 119, São Pedro, 9700 Angra do Heroísmo, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, praticado em 27 de Setembro de 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os